



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 338

de 27/12/2001

Processo n.º 34.608

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 641

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis nos casos de arrematação ou leilão e adjudicação de bens imóveis; e autoriza cancelamento de débitos tributários e não-tributários na condição que especifica.

Arquive-se


Diretor

10/01/2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Doc. 02
Proc. 34608
W

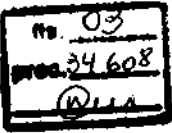
Matéria: PLC nº. 641		Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 26/12/2001		CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA					

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 713/01 CÂMARA MUNICIPAL

Processo nº 26.854-6/01

2001 01 24 18 58

Jundiá, 21 de dezembro de 2001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa alterar o Código Tributário Municipal, para estabelecer para a Lei Municipal, a mesma regra do artigo 38 do Código Tributário Nacional.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

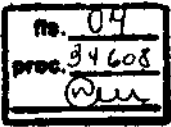
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/1

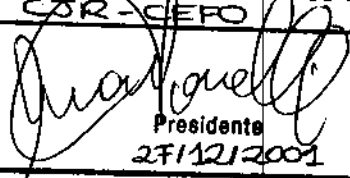



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Processo n.º 26.854-6/01

PUBLICAÇÃO Rubrica
04/01/2002 LM

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
COR-CEFO

Presidente
27/12/2001

APROVADO

Presidente
27/12/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº641

Art. 1º - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, bem como as Tabelas de números 2 e 3, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 82 - (...)

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitado o valor mínimo de que trata este artigo".(NR)

"Art. 249 - (...)

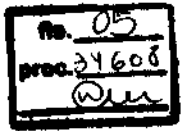
c - mediante ato fundamentado, o cancelamento de débitos tributários, ou não tributários, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.


MIGUEL HADDAD



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o anexo projeto de lei complementar que visa alterar o Código Tributário Municipal – Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990.

Atualmente, o parágrafo 1º do artigo 82 estabelece que o valor da avaliação é a base de cálculo do imposto, nas hipóteses de arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis.

Todavia, a disposição colide com o artigo 38 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.”

A proposição visa eliminar tal descompasso de tratamento tributário, estabelecendo para a Lei Municipal, a mesma regra do artigo 38 do Código Tributário Nacional.

Com relação ao disposto no art. 249, a medida visa ainda contemplar, no Código Tributário Municipal, dispositivo autorizando o responsável pela Unidade de Finanças, a cancelar os débitos de natureza tributária e não tributária, cujo montante seja inferior aos custos de sua cobrança.

Tal iniciativa se coaduna com o princípio da economicidade que deve balizar as ações dos agentes públicos, considerando que por força de previsão legal os referidos créditos são legalmente constituídos. Entretanto, em razão do seu diminuto valor, e não tendo sido quitados, obrigatoriamente devem ser adotadas as medidas visando sua regular cobrança.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 06
proc. 24608
Rm

Ocorre que, os custos envolvidos são superiores ao crédito a ser auferido, o que por si só, desautoriza tal providência. Diante disso, se impõe a inserção nas disposições do Código Tributário Municipal de expressa previsão nesse sentido.

Saliente-se por oportuno, que apesar de se tratar de renúncia de receita, tal hipótese encontra-se excepcionada do atendimento das exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, "ex vi" § 3º do mencionado artigo.

Com relação às alterações propostas para as Tabelas, a Tabela n.º 2 tem o valor inicial de R\$ 22,27, sendo que a Tabela n.º 3, por sua vez, tem o valor inicial de R\$ 11,13.

Tais valores são insuficientes para cobrir os encargos da Administração, referentes ao trabalho de seus agentes, desenvolvidas nas vistorias promovidas junto às empresas interessadas.

A melhor doutrina pátria na pessoa do insigne Mestre Ives Gandra da Silva Martins, firmou entendimento no sentido que:

"O custo da atividade estatal, sua base de cálculo, será o valor estimado das despesas efetuadas com a prática dos atos do competente exercício.

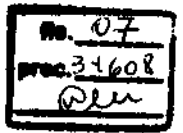
O termo 'exercício' nos dá uma idéia dinâmica, de prática efetiva de atos, logicamente, na espécie pelos poderes públicos. Estaria ele representado por atos preparatórios, exames, vistorias, perícias, verificações, averiguações, avaliações, cálculos, estimativas, confrontos, autorizações, licenças, homologações, permissões, proibições, indeferimentos, dentre outros, todos correspondendo a um juízo de valor emitido pela autoridade competente ou à prática de fiscalização.

Esses juízos de valores não necessitam ser positivos, beneficiando ou atendendo aos interesses dos contribuintes; pelo contrário, podem ser onerosos, opostos àqueles interesses, indeferindo a pretensão, proibindo ou condicionando determinadas condutas, mas, mesmo assim, darão ensejo ao pagamento da taxa." (in "Curso de Direito Tributário, 7ª edição, Ed. Saraiva, pág. 762 e 765)

O valor inicial proposto, de R\$ 100,00 para a Tabela n.º 2 e R\$ 50,00 para a Tabela n.º 3, são compatíveis com os encargos despendidos com as vistorias sem complexidade.




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Para as demais escalas é proposta a mesma evolução percentual que deu origem à alteração proposta.

Expostos os motivos de fato e de direito que justificam o presente projeto de lei complementar, permanecemos serenos e convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio, aprovando a medida.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



"TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ESTABELECIMENTO OU LOCAL DE
ATIVIDADE, DEVIDAS EM REAIS.

ATIVIDADES	RS
1 – Instituições financeiras , de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	1.600,00
2 – Estabelecimento de produção agropecuária	800,00
3 – Atividade de extração mineral por 5.000 m2 ou fração de área explorada	1.600,00
4 – Demais estabelecimentos ou atividades , inclusive depósito fechado:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m2	100,00
mais de 50 m2 até 100 m2	200,00
mais de 100 m2 até 300 m2	300,00
mais de 300 m2 até 500 m2	400,00
mais de 500 m2 até 1.600 m2 – por metro quadrado	1,00
mais de 1.600 m2	1.600,00"



"TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ESTABELECIMENTO OU LOCAL DE
ATIVIDADE, DEVIDAS EM REAIS

ATIVIDADES	R\$
1 – Instituições financeiras , de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	800,00
2 – Estabelecimento de produção agropecuária	400,00
3 – Atividade de extração mineral por 5.000 m2 ou fração de área explorada	800,00
4 – Demais estabelecimentos ou atividades , inclusive depósito fechado:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m2	50,00
mais de 50 m2 até 100 m2	100,00
mais de 100 m2 até 300 m2	150,00
mais de 300 m2 até 500 m2	200,00
mais de 500 m2 até 1.600 m2 por metro quadrado	0,50
mais de 1.600 m2	800,00"



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR No. 14, DE 26 DE DEZEMBRO 1990.

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1o. - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 2o. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 79 - O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 80 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamentos;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 81.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos imóveis



Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 82 - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel apurado em 1º de janeiro de cada ano para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto Territorial Rural, conforme o caso, corrigido monetariamente à data da transmissão.

Parágrafo 1º. - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º. - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

Parágrafo 3º. - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º. - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º. - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º. - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º. - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º. - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Prefeitura Municipal, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, para fins de julgamento.



Artigo 83 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento). *(vide LC 55/92)*

Parágrafo único - (vide LC 55/92; revogado pela LC 176)

96)

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 84 - São contribuintes do imposto:

- I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes;
- III - os mandatários.

Artigo 85 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 86 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos: *(vide LCs 118/94, 321/00)*

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica, desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 10 (dez) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos; *(ver LC 321/00)*
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente; *(ver LC 321/00)*
- III - na acessão física até a data do pagamento da indenização;
- IV - nos demais atos judiciais, dentro de 20 (vinte) dias, contados da publicação da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente. *(ver LC 321/00)*



Artigo 249 - Serão desprezadas as frações de cruzeiros, no cálculo do resultado final de qualquer tributo ou parcela deste. *(ver LC 176/90)*

Artigo 250 - A Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundiá, indicada pela sigla UFM, serve de base para a fixação de importâncias correspondentes a: *(revogado pela LC 176/90)*

I - tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária;

II - multas administrativas, preços públicos e outros previstos em lei.

Parágrafo Único - A UFM será expressa em moeda corrente e, a partir de 10. de janeiro de 1991, o seu valor corresponderá a Cr\$7.000,00 (sete mil cruzeiros), corrigido mensalmente pelo Executivo, de acordo com os índices adotados, pela legislação federal, para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, desprezadas, no resultado final, as frações de cruzeiros.

Artigo 251 - Ficam aprovadas as tabelas números 1 a 7, anexas à presente lei, da qual passam a fazer parte integrante.

Artigo 251 A - Vetado. *(vide LC 14/90 - parte vetada e reaprovada)*

Artigo 252 - Os dispositivos desta lei, que dependam de regulamentação, consideram-se regulamentados pelos decretos e demais atos administrativos ora em vigor, desde que aplicáveis, até que seja baixado novo regulamento.

Artigo 253 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 10. de janeiro do próximo exercício, revogando-se:

- I - a Lei 2.481, de 07 de maio de 1981;
- II - a Lei 2.547, de 10 de dezembro de 1981;
- III - a Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983;
- IV - a Lei 2.677, de 10. de março de 1984;
- V - a Lei 2.683, de 29 de dezembro de 1983;
- VI - a Lei 2.731, de 19 de julho de 1984;
- VII - a Lei 2.736, de 29 de agosto de 1984;
- VIII - o art. 5o. da Lei 2.774, de 04 de dezembro de 1984;
- IX - a Lei 2.780, de 10 de dezembro de 1984;
- X - a Lei 2.795, de 26 de fevereiro de 1985;
- XI - a Lei 2.797, de 05 de março de 1985;
- XII - a Lei 2.801, de 06 de março de 1985;
- XIII - a Lei 2.850, de 24 de junho de 1985;
- XIV - a Lei 2.874, de 20 de agosto de 1985;
- XV - a Lei 2.927, de 03 de janeiro de 1986;



TABELA No. 2 (ver LC 125/94, LC 176/94, LC 218/96)
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

ATIVIDADES	(UFM) INDICE
1- Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	4,0
2- Estabelecimentos de produção agropecuária	2,0
3- Atividades de extração mineral	4,0
4- Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados :	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m2	0,250
mais de 50 m2 até 100 m2	0,500
mais de 100 m2 até 300 m2	0,750
mais de 300 m2 até 500 m2	1,000
mais de 500 m2 - por metro quadrado	0,003



16
716
W

TABELA No. 3 (ver LC 125/94, 176/96, 218/96)

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

A T I V I D A D E S	(UFM) INDICE
1- Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.....	2,0
2- Estabelecimentos de produção agropecuária	1,0
3- Atividades de extração mineral	2,0
4- Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
a) sem empregado ou com até 5 empregados	0,2
b) com 006 a 010 empregados	0,4
c) com 011 a 030 empregados	0,6
d) com 031 a 050 empregados	0,8
e) com 051 a 100 empregados	1,0
f) com 101 a 300 empregados	2,0
g) com 301 a 500 empregados	4,0
h) com 501 a 700 empregados	6,0
i) com 701 a 1.000 empregados	8,0
j) com mais de 1.000 empregados ...	10,0



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 7

“§ 2º Não será permitido novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária, salvo quando autorizado pelo responsável da unidade administrativa de finanças, em despacho fundamentado

“§ 3º Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado; e as demais, até o último dia dos meses subseqüentes.

“Art. 170. O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

“Art. 171. O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

“Art. 172. Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção.

“SEÇÃO III “DA COMPENSAÇÃO

“Art. 173. O responsável pela unidade administrativa de finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito vencido, líquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

“SEÇÃO IV “DA REMISSÃO

(...)

(...)

“Art. 249. O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá autorizar:

a) sejam desprezadas as frações de Real, no cálculo do resultado final de qualquer tributo ou parcela deste;

b) a aplicação do percentual de 0,0333 (trezentos e trinta e três décimos de milésimos) no cálculo dos juros de mora diários, incidentes conforme inciso III dos arts. 35, 74 e 93; inciso III do § 2º do art. 123; e inciso III do art. 163 desta lei complementar ”



No. 18
Proc. 246
@

(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 8

Art. 2º - As estipulações em Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, constantes de outras leis municipais, serão convertidas em Real a partir de 1º de janeiro de 1.996, na relação de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) por unidade monetária.

Art. 3º - O disposto no art. 47, inciso II, alínea "b", não se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1.995.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.996, revogando as disposições em contrário, especialmente os arts. 160 e 250 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990; e o parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 55, de 13 de agosto de 1.992.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.996

Altera o Código Tributário, para reformular cálculo e ônus relativos a impostos e às taxas de licença; e altera a Lei Complementar 170/95, para reformular os ônus relativos à taxa de coleta de lixo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir elencados, do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

"Artigo 45 - (...)

(...)

§ 7º - A dedução a que se refere o parágrafo 4º deverá ser comprovada:

a) relativamente aos incisos I e II, através de documento fiscal que identifique a obra e o local da mesma;

b) relativamente ao inciso II, através, inclusive, da apresentação de guia de recolhimento a este Município, do imposto devido.

(...)

"Artigo 58 - (...)



TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas em Reais.

ATIVIDADES	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	296,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária	148,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	296,00
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m ²	18,50
mais de 50 m ² até 100 m ²	37,00
mais de 100 m ² até 300 m ²	55,50
mais de 300 m ² até 500 m ²	74,00
mais de 500 m ² - por metro quadrado	0,20"

[Handwritten signature]



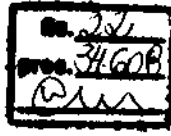
TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade em Reais.

ATIVIDADES	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	148,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária	74,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	148,00
4 - Demais estabelecimento ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
Até 50 m ²	9,25
mais de 50 m ² até 100 m ²	18,50
mais de 100 m ² até 300 m ²	27,75
mais de 300 m ² até 500 m ²	37,00
mais de 500 m ² - por metro quadrado	0,10"



Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 1º do art. 12

O montante previsto para as receitas de operações de crédito³¹ não poderá ser superior ao das despesas de capital³² constantes do objeto de lei orçamentária.

§ 2º do art. 12

O Poder Executivo³³ de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 3º do art. 12

No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, em a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários suscetíveis de cobrança administrativa.

Art. 13

SEÇÃO II
DA RENÚNCIA DE RECEITA³⁴

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se inicia sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de bases orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições³⁵:

Art. 14

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º do art. 14
A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º do art. 14
Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º do art. 14
O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

• Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança³⁶.

31. Operações de Crédito - "Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, não aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de ativos financeiros" (art. 2º, III, desta lei)

32. Despesas de Capital - Todas as despesas que geram um acréscimo ou uma mutação patrimonial: investimentos (art. 12, § 4º, da Lei nº 4.320/64); investimentos financeiros (art. 12, § 5º, da Lei nº 4.320/64); Transferências de capital (art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/64)

33. O Poder Executivo deve apresentar uma previsão (estudos e estimativas) das receitas pelo menos até o dia que anteceder a entrega da proposta orçamentária, bem como realizar seu desdobramento em metas mensais em até 30 dias após a publicação do orçamento, visando um maior controle sobre as receitas

34. Renúncia da Receita - Anistia (arts. 180 a 182 do CTN), remissão (art. 156, IV, do CTN), subsídio, crédito unido, isenção em caráter não geral (art. 179 do CTN), alteração da alíquota do algum tributo, modificação da base de cálculo (art. 97 do CTN - reserva legal) - incentivos e benefícios de natureza tributária que deverão ser dados com muita cautela a fim de evitar os efeitos danosos e impactantes da atual guerra fiscal.

35. Requisitos essenciais: 1) O chefe do Executivo deverá demonstrar que a renúncia da receita já foi dada na Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas constantes da LDO - Diretrizes Orçamentárias, O chefe do executivo deverá demonstrar que a renúncia será compensada por aumento de receita oriundo da ação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição (se a opção for item 2, o ato relativo à renúncia só entra em vigor quando a compensação estiver assegurada pelo eletivo líquido da receita).

36. Clara aplicação do Princípio da Razabilidade, que "fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da igualdade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados)" (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 7ª ed., Malheiros, 1995, p. 64)

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA³⁷

SEÇÃO I

DA GERAÇÃO DA DESPESA³⁸

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17³⁹.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

37. "É a aplicação de certa quantia em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente, dentro de uma autorização legislativa, para execução de um fim a cargo do governo" (Alfonso Balleiro, *in Uma introdução à Ciência das Finanças*, Forense, Rio de Janeiro, 1976, p. 81).

38. Além das Despesas Correntes e Despesas de Capital previstas legalmente, poderão existir outras em virtude de uma criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Entretanto, pelo art. 16 desta lei, elas deverão obrigatoriamente estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativa a 3 anos, bem como de uma declaração do ordenador de despesas de que estão compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO, e, também, adequadas à LOA.

39. A inobservância das exigências previstas nos arts. 16 e 17 poderá ensejar a punição do administrador público por ter ordenado despesa não autorizada (cf. art. 2º do Projeto de Lei nº 621/99 – Crimes de Resp. Fiscal).

§ 4º
do art. 16

As normas do caput⁴⁰ constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras⁴¹;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

* Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado⁴²

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão⁴³ ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para eleito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

40. Não estão fora das exigências do caput do art. 16 o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, bem como as indenizações em dinheiro no caso de desapropriação de imóveis urbanos.

41. Para o caso específico de obras e serviços, esta disposição do art. 16 desta lei vem fortalecer a determinação somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Com relação às compras (fornecimento) também impõe-se maior rigidez a regra do art. 14 da Lei nº 8.666/93. Note-se que tanto o art. 7º, § 6º (obras e serviços), quanto o art. 14 (compras) da Lei nº 8.666/93 já dispunham sobre a responsabilização do servidor que infringisse suas disposições.

42. Exemplificativamente, poderão ser consideradas como despesa de caráter continuado: os aumentos salariais concedidos aos servidores públicos acima dos níveis inflacionários; a contratação de novos servidores; a criação ou o aumento do número de cargos já existentes; a prestação de novos tipos de assistência social; a instituição do programa de renda mínima e programas de bolsa-escola devidamente criados por lei.

43. Requisitos prévios aos atos que ampliarão ou criarem qualquer despesa de caráter continuado: 1) estimativa de impacto financeiro relativa a 3 anos (o que entrar em vigor mais os dois seguintes) acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; 2) demonstração da origem dos recursos que irão custeá-los; 3) comprovação de que a despesa criada ou majorada não afetará o disposto no Anexo de Metas Fiscais que deverá acompanhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER - Nº 044/2001

De autoria do Chefe do Executivo vem a esta Diretoria, atendendo a solicitação verbal da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 641, que altera a redação de dispositivos do Código Tributário Municipal.

O Projeto de Lei tem por finalidade adequar a redação do artigo 82 §1º do Código Tributário Municipal ao artigo 38 do Código Tributário Nacional, uma vez que o descompasso existente entre as duas normas poderia causar prejuízos ao município.

Quanto à alteração relacionada ao artigo 249 a mesma visa autorizar o cancelamento de débitos de natureza tributária e não tributária quando os montantes dos mesmos forem inferior ao custo de cobranças.

Da análise do referido projeto podemos observar que o mesmo encontra-se amparado no §3º do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, depreende-se, portanto que o presente Projeto de Lei atende aos ditames da Legislação vigente.

Jundiaí, 26 de dezembro de 2001.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA APARECIDA ALVES SALLES VIEIRA

Assessor Financeiro-Contábil



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.189**

Projeto de Lei Complementar nº 641

Processo nº 34.608

Oriundo do Executivo o presente Projeto de Lei Complementar altera a redação de dispositivos do Código Tributário Municipal. A propositura encontra sua justificativa às fls. e fls. e vem acompanhada das Tabelas "2" e "3" com as devidas alterações de valores.

Esta Consultoria solicitou verbalmente junto a Diretoria Financeira da Casa, que a mesma através de análise técnica devidamente justificada, informasse se a propositura atende aos termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matéria de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 044/2001, desta data, que em relação as alterações propostas "o presente Projeto de Lei atende aos ditames da legislação vigente". Ressalte-se que o parecer contábil/financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor Financeiro Contábil, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil refoge ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição em tela cuida de matéria afeta ao Código Tributário Municipal visando em síntese: *adequação de dispositivo ao art. 38 do Código Tributário Nacional, o cancelamento de débitos tributários nos termos do § 3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e alteração, para maior, das Tabelas de Valores "2" e "3" do Código Tributário do Município.* O parecer de cunho contábil e financeiro exarado pela Diretoria Financeira da Casa informa que o projeto, sob todos os seus aspectos, atende a Lei de Responsabilidade Fiscal.



2. Assim, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, inc. II da LOM), e quanto à iniciativa, que é concorrente, posto tratar-se de matéria tributária (art. 45, LOM).

3. A matéria é de Lei Complementar uma vez que busca modificar redação de dispositivos e tabelas insertas no Código Tributário do Município, ato normativo de mesma natureza (art. 43, I, LOM). O projeto busca harmonizar o art. 82, § 1º do CTM com o disposto no art. 38 do CTN. A renúncia de receita prevista no art. 249 alínea "c" encontra amparo no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000. A alteração da tabela de valores "2" e "3", da mesma maneira, não encontra óbices de natureza jurídica. **Merece destaque o fato de que o presente projeto de lei complementar, para vigor no próximo exercício financeiro (2002), deverá ser aprovado até 31/12/2001.** Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

5. **Quorum: Maioria absoluta** (art. 43, I, Parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de dezembro de 2001.


João Jampáulo Júnior,
Consultor Jurídico.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
17a.SE.13a.	1.45	P.Da Pós	NEGRI NETO		27.12.01

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n. 641. -

...

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (membro-relator) -

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 641 (Complementar), do Sr. Prefeito Municipal que Altera o Código Tributário, para reformular a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis nos casos de arrematação ou leilão e adjudicação de bens imóveis; e autoriza cancelamento de débitos tributários e não tributários na condição que especifica.

Na verdade eu relato quanto à CJR e verificamos que o projeto no aspecto da legalidade e financeiro o projeto vem instruído com o parecer da Diretoria Financeira bem como com o parecer da Consultoria Jurídica, ambos manifestando-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Portanto, Senhora Presidente, sou favorável ao projeto e peço a V.Exa. que consulte os demais membros da Comissão.

...

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

O VER. JOSÉ A. MARCUSSI - Acompanho o parecer.

O VER. DURVAL ORLATO - Acompanho o parecer.

O VER. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - Acompanho o parecer

O VER. JOSÉ A. KACHAN - Acompanho o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Portanto, aprovado o parecer da CJR.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
17a.SE.13a	1.47	P.Da Pós	PRESIDENTE		27.12.01

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS - P.L.C. n. 641. -

...

O VEREADOR JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES -(Presid.Relator)

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 641, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para reformular a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis nos casos de arrematação ou leilão e adjudicação de bens imóveis; e autoriza cancelamento de débitos tributários e não tributários na condição que especifica.

Na ótica da Comissão de Economia e Finanças o Projeto o projeto está adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal, embora haja uma pequena renúncia de receita, mas essa receita é tratada como excepcionalidade no artigo 14, § 3º, pela LRF, então está adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal. - Portanto, Sra. Presidente, na ótica da CEFO o projeto está apto para ser votado e aprovado. Peço a V.Exa. que consulte os demais membros da Comissão.

...

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. ANTÔNIO GALDINO - Acompanh o parecer.

O VER. CLÁUDIO MIRANDA - Acompanh com restrições.

O VEREADOR ORACI GOTARDO - Acompanh o parecer.

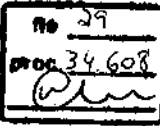
A VER. NEIZY M.O.CARDOSO - Acompanh o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da CEFO.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.01.158
proc. 34.608

Em 27 de dezembro de 2001

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 641** (objeto de seu Of. GP.L. nº 713/01), aprovado na sessão extraordinária ocorrida na presente data.

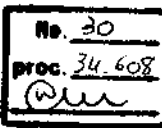
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 641

PROCESSO Nº 34.608

OFÍCIO PR Nº 12.01.158

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/12/01

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Tilho

RECEBEDOR:

Jenelle

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

21/01/2002

W. Manfredi

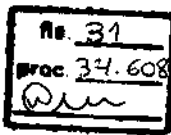
DIRETORA LEGISLATIVA



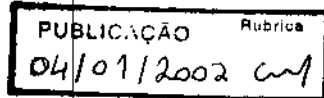
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 34.608



G.P., em 27.12.2001

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 641

Altera o Código Tributário, para reformular a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis nos casos de arrematação ou leilão e adjudicação de bens imóveis; e autoriza cancelamento de débitos tributários e não-tributários na condição que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de dezembro de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, bem como as Tabelas de números 2 e 3, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 82. (...)

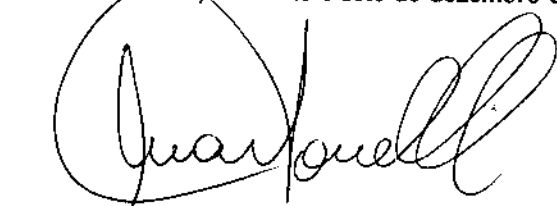
§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitado o valor mínimo de que trata este artigo." (NR)

"Art. 249. (...)

c) mediante ato fundamentado, o cancelamento de débitos tributários, ou não tributários, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança".

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de dezembro de dois mil e um (27.12.2001).


ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls 32
proc 34.608
[Signature]

OF. GP.L. n.º 750/01
Processo n.º 26.854-6/01

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

03-11-01 14:02:09 2 2 34

PRÉ-REVISÃO LEGAL

Jundiaí, 27 de dezembro de 2001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.
[Signature]
PRESIDENTE
30/10/02

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n.º 641, bem como cópia da Lei Complementar n.º 338, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À
Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

**LEI COMPLEMENTAR Nº 338, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.001**

Altera o Código Tributário, para reformular a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis nos casos de arrematação ou leilão e adjudicação de bens imóveis; e autoriza cancelamento de débitos tributários e não-tributários na condição que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, bem como as Tabelas de números 2 e 3, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 82 - (...)

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitado o valor mínimo de que trata este artigo". (NR)

"Art. 249 - (...)

c - mediante ato fundamentado, o cancelamento de débitos tributários, ou não tributários, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



"TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ESTABELECIMENTO OU LOCAL DE
ATIVIDADE, DEVIDAS EM REAIS.

ATIVIDADES	R\$
1 – Instituições financeiras , de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	1.600,00
2 – Estabelecimento de produção agropecuária	800,00
3 – Atividade de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	1.600,00
4 – Demais estabelecimentos ou atividades , inclusive depósito fechado:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m ²	100,00
mais de 50 m ² até 100 m ²	200,00
mais de 100 m ² até 300 m ²	300,00
mais de 300 m ² até 500 m ²	400,00
mais de 500 m ² até 1.600 m ² – por metro quadrado	1,00
mais de 1.600 m ²	1.600,00"

Jd



"TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ESTABELECIMENTO OU LOCAL DE
ATIVIDADE, DEVIDAS EM REAIS

	ATIVIDADES	RS
	1 – Instituições financeiras , de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	800,00
	2 – Estabelecimento de produção agropecuária	400,00
	3 – Atividade de extração mineral por 5.000 m2 ou fração de área explorada	800,00
	4 – Demais estabelecimentos ou atividades , inclusive depósito fechado:	
	PELA ÁREA UTILIZADA	
	Até 50 m2	50,00
	mais de 50 m2 até 100 m2	100,00
	mais de 100 m2 até 300 m2	150,00
	mais de 300 m2 até 500 m2	200,00
	mais de 500 m2 até 1.600 m2 por metro quadrado	0,50
	mais de 1.600 m2	800,00"

[Signature]



PUBLICAÇÃO Rubrica
28/12/2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 338 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera o Código Tributário, para reformular a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis nos casos de arrematação ou leilão e adjudicação de bens imóveis; e autoriza cancelamento de débitos tributários e não-tributários na condição que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2001, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, bem como as Tabelas de números 2 e 3, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 82 - (...)

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitado o valor mínimo de que trata este artigo". (NR)

"Art. 249 - (...)

c - mediante ato fundamentado, o cancelamento de débitos tributários, ou não tributários, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

"TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ESTABELECIMENTO OU LOCAL DE ATIVIDADE, DEVIDAS EM REAIS.

ATIVIDADES	RS
------------	----

- 1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares 1.600,00
- 2 - Estabelecimento de produção agropecuária 800,00
- 3 - Atividade de extração mineral por 5.000 m2 ou fração de área explorada 1.600,00
- 4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósito fechado:

PELA ÁREA UTILIZADA

Até 50 m2	100,00
mais de 50 m2 até 100 m2	200,00
mais de 100 m2 até 300 m2	300,00
mais de 300 m2 até 500 m2	400,00
mais de 500 m2 até 1.600 m2 - por metro quadrado	1,00
mais de 1.600 m2	1.600,00"

"TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ESTABELECIMENTO OU LOCAL DE ATIVIDADE, DEVIDAS EM REAIS

ATIVIDADES	RS
------------	----

- 1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares 800,00
- 2 - Estabelecimento de produção agropecuária 400,00
- 3 - Atividade de extração mineral por 5.000 m2 ou fração de área explorada 800,00
- 4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósito fechado:

PELA ÁREA UTILIZADA

Até 50 m2	50,00
mais de 50 m2 até 100 m2	100,00
mais de 100 m2 até 300 m2	150,00
mais de 300 m2 até 500 m2	200,00
mais de 500 m2 até 1.600 m2 por metro quadrado	0,50
mais de 1.600 m2	800,00"